

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61496 - MS (2019/0223658-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA**
REPR. POR : **VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA - ADMINISTRADOR**
ADVOGADOS : **VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674**
: **ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828**
RECORRIDO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE E OUTRO(S) - MS009780B**

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. LÊSÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VERIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido de parcelamento não foram preenchidos, pela Requerente, até a data limite para o protocolo do requerimento, razão pela qual o indeferimento do pedido, pela Administração Pública, afigurou-se legal.

2. O Decreto que ampara a decisão do Fisco não desbordou do poder regulamentar, sobretudo, porque a própria lei, no caso, delegou ao regulamento a definição do prazo para apresentação do requerimento de parcelamento.

3. Nos termos do art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional, deve-se interpretar literalmente as disposições legais relativas à suspensão do crédito tributário.

4. Recurso ordinário desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA - MASSA FALIDA, com amparo no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, proferido no julgamento do Mandado de Segurança n. 1412453-42.2017.8.12.0000.

Inicialmente, a Corte local denegou a segurança postulada na inicial, por reconhecer a fluência do prazo decadencial (fls. 300-305).

Opostos embargos declaratórios, foram acolhidos **para afastar a decadência e, no mérito, denegar a segurança**. O referido aresto foi assim ementado (fl. 341; sem grifos no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADOÇÃO DE PREMISSE EQUIVOCADA - HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE ADMISSÃO- **DECADÊNCIA RECONHECIDA NO PRIMEIRO JULGAMENTO AFASTADA** - CONTAGEM DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE À CIÊNCIA DA DECISÃO - MÉRITO - **AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NÃO HÁ ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA AFASTAR A DECADÊNCIA - MÉRITO - SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

III - Não há ato ilegal realizado pelo agente público, visto que **no momento do protocolo do requerimento dos benefícios fiscais relativos à contribuição ao FUNDERSUL a pessoa jurídica impetrante não se encontrava em recuperação judicial**.

IV - Mesmo admitindo a incorporação como uma das formas de recuperação judicial (art. 50, Lei 11.101/05), constata-se, neste ponto, a sua intempestividade, visto que **a incorporação ocorreu somente em 25.01.2017, ou seja, em data posterior ao pedido de benefícios fiscais**.

Em suas razões, a Recorrente sustenta, em síntese, que o art. 4.º Lei Estadual n. 4.946/2016 autorizaria "o executivo estadual a conceder aos sujeitos passivos em recuperação judicial até o dia **31/01/2017**, novo prazo não superior a 30 dias, para pagamento em parcela única ou da primeira parcela (em caso de parcelamento), da contribuição ao FUNRURAL" (fl. 367), porém "o Decreto n. 14.642/2016 exacerbou a competência regulamentar estabelecida pela lei e inovou a questão de prazo, pois fixou um prazo inferior (até 20/01/2017) ao estabelecido na própria lei (31/01/2017) para requerer a concessão do prazo para pagamento em parcela única" (fl. 368).

Argumenta que o "Decreto n.º 14.642/2016 traz em seu contexto normas que vão de encontro com um dos mais consagrados princípios constitucionais, qual seja o princípio da legalidade, 'ex vi' do inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal" (fl. 374).

Requer o provimento do recurso para, reformando o acórdão de origem, "declarar a nulidade do ato coator que indeferiu o pedido da recorrente para quitação do débito tributário constituído por meio do ALIM n. 31.131, reconhecendo como quitada a obrigação referente ao mencionado ALIM, tornando-o sem efeito" (fl. 375).

Contrarrazões às fls. 387-396.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento ao recurso (fls. 402-405).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta acolhimento.

Conforme se depreende da petição inicial, a empresa "Dourados Álcool e Açúcar Ltda" teria requerido, em 20/01/2017, perante a Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, parcelamento de débitos referentes à contribuição do FUNDERSUL, postulando que os pagamentos fossem feitos em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas (fl. 3).

A referida empresa (Dourados Álcool e Açúcar Ltda) estaria em processo de incorporação junto à Impetrante, ora Recorrente, que, por sua vez, estava em recuperação judicial. A incorporação teria sido finalizada em 23/01/2017.

Ocorre que, após prévio parecer da Procuradoria-Geral do Estado e de opinativos do Coordenador de Apoio Técnico-Tributário e do Superintendente de Administração Tributária, o Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul teria indeferido o pedido administrativo, feito em 20/01/2017.

Daí a impetração do presente *writ*, cuja segurança foi denegada na origem, nos seguintes termos (fls. 344-347):

Afastada a prejudicial, passo ao exame da questão de fundo.

Registro que a Procuradoria de Justiça não vislumbrou motivo para emitir parecer.

Em seus pedidos a autora requer seja declarada a "nulidade do ato coator que indeferiu o pedido da impetrante para quitação do débito tributário constituído por meio do ALIM n° 31.131, reconhecendo como quitada a obrigação referente ao mencionado ALIM, tornando-o sem efeito" (f. 16).

Pois bem. **A empresa impetrante requereu administrativamente a obtenção dos benefícios fiscais estabelecidos no art. 4° da Lei Estadual 4.946/2016**, qual seja, "autoriza-se o Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2017, a conceder a sujeitos passivos que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, da contribuição de que trata a Lei n° 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do benefício do diferimento do lançamento e pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agrícolas, ocorridas até a data da publicação desta Lei".

O débito fiscal da pessoa jurídica impetrante diz respeito ao não recolhimento da contribuição ao FUNDERSUL no período de janeiro de 2013 até janeiro de 2016, conforme valores apurados no auto de infração e lançamento n. 31.131.

Como se vê, a fim de utilizar-se dos benefícios concedidos pela legislação supra, **a empresa protocolizou, administrativamente, em 20 de janeiro de 2017**, na

Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul, **pedido de parcelamento** dos débitos oriundos do auto de infração 31.131, gerando o processo administrativo n. 11 /004244/2017 (f. 91).

Analisando minuciosamente a legislação, tem-se que para que a impetrante se valesse do benefício aludido necessário seria o preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a) quando o recolhimento de tais valores apresentar-se como condição para o benefício do diferimento do pagamento do Fundersul; e b) desde que o sujeito passivo encontra-se em recuperação judicial, nas disposições do art. 9º do decreto 14.642/2016, veja-se:

Art. 9º Os contribuintes a que se refere o *caput* do art. 8º deste Decreto, que pretendem pagar ou requerer o parcelamento da contribuição a que ele se refere, devem requerer, até o dia 20 de janeiro de 2017:

I - a concessão do respectivo prazo, no caso de pagamento em parcela única;

II - o parcelamento, no caso de pagamento em mais de uma parcela.

§1º O requerimento deve indicar:

I - o nome, endereço e a inscrição estadual do contribuinte;

II - o número e a data do Auto de Cientificação e do respectivo Auto de Lançamento e da Imposição de Multa, relativos à contribuição e ao respectivo crédito tributário;

III- as operações a que corresponde a contribuição e o valor desta, nos casos que não tenham sido editados os documentos a que se refere o inciso II deste parágrafo;

IV - a quantidade de parcelas pretendidas, não superior a dez, no caso de pagamento em mais de uma parcela.

§2º o requerimento deve ser acompanhado de comprovante de que o contribuinte encontra-se em recuperação judicial.

Isso significa dizer que no momento do protocolo dos documentos para a instauração do processo administrativo, era necessária a juntada de documentos que comprovassem a situação de recuperação judicial da empresa, o que não ocorreu.

Vale ressaltar que **o requerimento protocolizado foi tempestivo, mas não deferido diante da ausência de comprovação da recuperação judicial.**

Importante dizer que, mesmo admitindo a incorporação como uma das formas de recuperação judicial, com fulcro no art. 50, da Lei 11.101/05, constata-se, neste ponto, a sua intempestividade, visto que **a incorporação ocorreu somente em 25.01.2017**, como se observa às f. 75, ou seja, além do prazo previsto no decreto mencionado.

Salienta-se que **o art. 4º da Lei 4.946/2016 determinou o prazo máximo para o poder executivo estadual conceder o novo prazo**, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela de contribuição ao FUNDERSUL, ou seja, **a interpretação é de que o prazo para a administração definir o respectivo prazo era até 31 de janeiro de 2017 - e não a data para se requerer o benefício fiscal relativo aos tributos da Lei 1.963/1999.**

Logo, não vislumbro direito líquido e certo da pessoa jurídica impetrante, tampouco ato coator a ser combatido, visto que não há ilegalidade no ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser denegada a segurança. Posto isso, denego a segurança. Sem custas. Sem honorários.

[...]

Como bem consignado pelo ilustre Relator, a despeito das alegações veiculadas na inicial, entendo que a impetrante não atendeu aos requisitos legais necessários para o parcelamento de débitos fiscais. Nesse sentido, conforme narrativa veiculada pelo impetrante, o pedido foi protocolizado no dia 20 de janeiro de 2017, do fim do prazo para a formalização do pedido (art. do Decreto 14.642/2016). Contudo, também segundo o impetrante a condição da recuperação judicial somente foi adquirida no dia 23 de janeiro de 2017, quando da finalização do processo de incorporação da pessoa jurídica interessada com a impetrante.

Há um equívoco na tese desenvolvida na inicial, ao considerar que o prazo para formalização do pedido de parcelamento seria o dia 30 de janeiro de 2017, posto que o prazo correto foi 20 de janeiro de 2017.

É o que se extrai do texto da Lei Estadual nº 4.946/2016:

"Art. 4º Autoriza-se o Poder Executivo Estadual, até 31 de janeiro de 2017, a conceder a sujeitos passivos que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, da contribuição de que trata a Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, nos casos em que essa contribuição tenha sido condição para a aplicação do benefício do diferimento do lançamento e pagamento do imposto em relação a operações internas com produtos agrícolas, ocorridas até a data da publicação desta Lei.

§ 1º A concessão do prazo, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado **nos termos e no prazo do regulamento.**"

A norma que se extrai do texto legal é que **o Poder Executivo foi autorizado, até o dia 31 de julho de 2017, a conceder novo prazo** para pagamento do FUNDERSUL, desde que o sujeito passivo se encontrasse em recuperação judicial e seja o requerimento formulado nos termos e no prazo do regulamento. Esse regulamento foi veiculado através do Decreto Estadual nº 14.642/2016, que estabeleceu:

"Art. 9º Os contribuintes a que se refere o *caput* do art. 8º deste Decreto, que pretenderem pagar ou requerer o parcelamento da contribuição a que ele se refere, devem requerer, **até o dia 20 de janeiro de 2017:**

I - a concessão do respectivo prazo, no caso de pagamento em parcela única;

II - o parcelamento, no caso de pagamento em mais de um parcela."

Portanto, **o prazo para requerimento é o dia 20 de janeiro de 2017**, data em que a impetrante reconhece a inexistência do requisito legal (encontrar-se em recuperação judicial). E **não se pode considerar que o decreto exorbitou a lei que regulamenta**, pois o **texto legal delegou expressamente o estabelecimento do prazo ao édito regulamentar.**

Vale destacar que o Código Tributário Nacional estabelece a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário (art. 111, inciso I).

À luz destas considerações, não tenho dúvidas em acompanhar o entendimento sufragado por Sua Excelência, o eminente Des. Luiz Tadeu Barbosa da Silva, e acolher os presentes declaratórios, com efeitos modificativos, afastar a decadência e, no mérito, denegar a segurança.

A conclusão do Colegiado de origem é irretocável.

Observa-se não haver divergência quanto aos marcos temporais necessários ao deslinde do feito. É **incontroverso** que o **pedido** de parcelamento foi realizado em **20/01/2017** e que a **incorporação** da empresa requerente ocorreu apenas em **27/01/2017**. Também não se controverte quanto à necessidade de que os requisitos legais estivessem devidamente preenchidos até a data limite para o protocolo do pedido de parcelamento.

A **controvérsia diz respeito tão somente ao termo final** para a apresentação do referido requerimento, tendo o Fisco e o Colegiado local firmado a compreensão de que o prazo se encerraria em 20/01/2017. Já a Recorrente sustenta que o prazo se estenderia até 31/01/2017, pois esta seria a data prevista no art. 4.º da Lei Estadual n. 4.946/2016, sendo que a previsão trazida pelo art. 9.º do Decreto Estadual n. 14.642/2016 exorbitaria o poder regulamentar, incorrendo, assim, em afronta ao princípio da legalidade.

Com a devida vênia, a tese recursal não parece refletir a melhor exegese a ser extraída dos dispositivos legais supracitados.

Segundo consta nos autos, o art. 4.º da Lei Estadual n. 4.946/2016 prevê que "[a]utoriza-se o **Poder Executivo** Estadual, **até 31 de janeiro de 2017**, a **conceder** a sujeitos passivos que se encontrem em recuperação judicial, nos termos da legislação aplicável, **novo prazo**, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, no caso de pagamento em mais de uma parcela, da contribuição de que trata a Lei n. 1.963, de 11 de junho de 1999".

O § 1.º do referido dispositivo, por sua vez, estatui que "[a] **concessão do prazo**, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado **nos termos e no prazo do regulamento**".

Observa-se, assim, que a norma do art. 4.º da Lei Estadual n. 4.946/2016 apenas trouxe uma autorização legal para que, até 31 de janeiro de 2017, o Poder Executivo Estadual viesse a conceder novo prazo, não superior a trinta dias, para o pagamento em parcela única ou da primeira parcela, da contribuição de que trata a Lei n. 1.963/1999.

A **redação do referido dispositivo não permite inferir** que o **prazo para o protocolo do próprio requerimento, pelo Contribuinte, seria até 31 de janeiro de 2017**, mas, sim, que o Executivo ficaria autorizado, tão somente até a referida data, a conceder o novo prazo para pagamento do tributo devido.

E para extirpar qualquer dúvida quanto à referido exegese, o § 1.º, que deve ser interpretado **em conjunto** com o *caput*, previu que "[a] **concessão do prazo**, de que trata este artigo, é condicionada a requerimento dos interessados, a ser apresentado nos termos e no **prazo** do regulamento".

Segundo se vê, **a própria Lei, determina que o prazo para apresentação do requerimento será previsto em regulamento**. Evidentemente, seria até mesmo ilógico pressupor que *caput* já tivesse tratado do prazo de protocolo do requerimento e, logo em seguida, no § 1.º, determinasse que o mesmo prazo fosse previsto em regulamento. Até porque, consoante princípio basilar de hermenêutica jurídica, **não se presume, na lei, a existência de palavras inúteis**.

Em verdade, a única interpretação que se pode chegar é que a data de 31 de janeiro de 2017 diz respeito tão somente à autorização do Poder Executivo Estadual para a concessão de novo prazo para pagamento e que a **questão procedimental**, relativa ao **prazo para o protocolo** do pedido, por expressa previsão legal, foi delegada ao Regulamento, que, por sua vez, de forma legítima, estatuiu a data limite de 20/01/2017.

Se na data em comento os requisitos necessários ao deferimento do pedido não foram preenchidos pela Requerente, não há, assim, ilegalidade alguma na conduta adotada pelo Fisco.

Não se olvide, ademais, consoante indicado no aresto recorrido, que a **legislação relativa à suspensão do crédito tributário deve ser interpretada de forma literal** (art. 111, inciso I, do Código Tributário Nacional), razão pela qual, também por esse fundamento, afigura-se incabível o acolhimento da pretensão veiculada na exordial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 61.496 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0223658-1

Número de Origem:

14124534220178120000 1412453422017812000050001

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAO PIO EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA - MASSA
FALIDA

REPR. POR : VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA -
ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS009999
RAFAEL VINCENSI - MS016160

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : FERNANDO CESAR CAURIM ZANELE E OUTRO(S) - MS009780B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO -
EXCLUSÃO - ICMS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025